



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Pocinhos

LEI Nº 606.

EM, 14 DE NOVEMBRO DE 1996.

DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POCINHOS, ESTADO DA PARAÍBA, Faço Saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sancciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração dos Orçamentos da Administração Municipal, relativos ao exercício financeiro de 1997, as Diretrizes de que trata esta Lei, em obediência ao disposto na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública.
- II - Diretrizes Gerais.
- III - As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
- IV - As Diretrizes do Orçamento de Investimento.
- V - A Organização e estrutura dos Orçamentos.
- VI - As disposições relativas as despesas de pessoal.
- VII - As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 2º - A Lei Orçamentária anual identificará metas e prioridades para Administração Pública nos diversos setores, conforme abaixo:

- I - A reorganização administrativa e gerencial do setor público através do redimensionamento da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, em todos os níveis da administração.

Registrado às fls. 91 a 95 do livro de
Registro de Lei - nº 06
Em 14 de Novembro de 1996

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

II - A busca de novas opções e alternativas de ocupação produtiva e geradora de renda;

III - A recuperação da economia municipal com adoções de medidas capazes de melhorar o desempenho do setor Agrícola, particularmente na sua base agropecuária tradicional;

IV - O acesso da população aos bens e serviços básicos, tais como: saúde, educação, saneamento e segurança pública;

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º - Na lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 1996.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal poderá constar autorizações para:

I - Abertura de Créditos Suplementares até o limite de 100% (cem por cento), podendo, durante a execução orçamentária, ser majorado mediante lei municipal;

II - Realizar Operações de Créditos até o limite previsto na Constituição Federal; e,

III - Transferir ou remanejar dotações de uma unidade orçamentária para outra e dentro da mesma unidade;

Art. 6º - Na programação de investimento da administração, os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos.

Parágrafo Único - Os novos projetos poderão ser incluídos desde que tenham viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

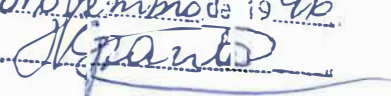
CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 7º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade compreenderão os Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades que receberem quaisquer recursos, mesmo que sejam provenientes de:

I - Auxílio Financeiro;

II - Subvenção Social;

III - Pagamento de Prestação de Serviços.

Registrado às fls. 91 a 96 do livro de
Registro de Lei - nº 06
Em 14 de Novembro de 1996




Art. 8º - As despesas com água, luz, telefone, INSS, FGTS e PASEP e seus débitos deverão constar da programação das unidades orçamentárias, em dotação específica, para cada uma dessas despesas.

Art. 9º - A lei orçamentária incluirá na previsão da receita todos os recursos provenientes de transferências, inclusive convênios em que os bens e os serviços sejam incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 10º - Não poderão ser destinados quaisquer recursos para atender despesas com :

I - pagamento a qualquer título, a servidor da administração por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidade de Direito Público ou Privado.

II - Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidade congêneros, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar.

Art. 11º - Não poderão ser incluídas nos orçamentos, despesas classificadas como investimentos em regime de execução especial, ressalvadas as despesas prevista e programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução de despesa de que trata o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 4.320/64.

Art. 12º - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e constará, dentre outros recursos prever:

I - Receitas próprias das unidades administrativas, que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo.

II - Recursos oriundos do Tesouro;

III - Transferência da União para este fim;

IV - Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes com os Órgãos que integram o orçamento da seguridade social.

Art. 13º - A Reserva de Contingência será constituída de no máximo até 20% (Vinte por cento) da receita corrente, para atender as dotações consideradas insuficientes no decorrer da execução orçamentária.

Parágrafo Único - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados a Reserva de Contingência, para os efeitos do disposto no "Caput" deste artigo.

Registrado às fls. 91a 95 do livro de
Registro de Lei nº 06
Em, 14 de Novembro de 1996
M. Spaur

CAPÍTULO IV
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 14º - Os investimentos, à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão programados de acordo com as dotações previstas nos referidos orçamentos.

Art. 15º - Na programação de investimentos serão observadas as prioridades constantes do anexo a esta Lei.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 16º - A proposta orçamentária compor-se-á de:

- I - Mensagem, que contará exposição circunstanciada da situação econômico-financeira da Prefeitura;
- II - Projeto de Lei de Orçamento;
- III - Tabelas explicativas.

Art. 17º - Na elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, a discriminação das despesas se fará segundo a classificação funcional programática, em sua menor categoria de programação, em seu menor nível, indicando-se pelo menos para cada um:

- I - O Orçamento a que pertence;
- II - O grupo de despesa a que se refere com a seguinte classificação:

a) Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

b) Despesas de Capital

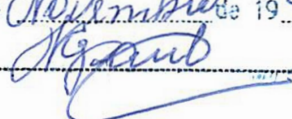
Investimentos

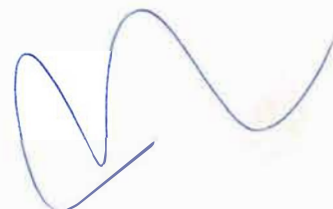
Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

III - Classificação por Função, Programa, sub-programa, Projeto e Atividade;

Art. 18º - A Lei Orçamentária anual apresentará demonstrativos contendo:

Registrado às fls. 91 a 95 do livro de
Registro de Lei - nº 06
Em, 14 de Novembro de 1996




- I - A evolução da Receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;
 - II - A evolução da Despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;
 - III - A despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo o Poder e as unidades administrativas, por grupo de despesa;
 - IV - A despesa por fonte de recurso;
 - V - Resumo geral da Receita do Tesouro, de Outras Fontes e Todas Fontes;
- Art. 19º - O projeto de Lei Orçamentária anual será apresentado na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES REFERENTE A DESPESA COM PESSOAL

- Art. 20º - A despesa com pessoal prevista, deverá dar cobertura a:
- I - Implantação dos planos de cargos e carreiras previsto na Lei Orçamentária do Município
 - II - Preenchimento de vagas em virtude de realização de concurso público;
 - III - Promoção e desenvolvimento funcional em carreira e concessão de vantagens;
 - IV - Criação de cargo ou emprego, autorizado em lei.
 - V - Reajuste salarial mediante lei específica.
 - VI - Preenchimento e o remanejamento dos cargos comissionados.
- Art. 21º - O total das despesas com Pessoal e Encargos Sociais do Poderes Legislativo e Executivo, não poderá exceder a 60%(sessenta por cento) das receitas correntes do Município.
- Art. 22º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão Legislativa.
- Art. 23º - O Departamento de Finanças no prazo de 30 (trinta dias), após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará por Unidade Orçamentária de cada Órgão, quadro de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação ao seu menor nível, os elementos de despesa com o respectivos desdobramentos.

Registrado às fls. 91 a 95 do livro de
Registro de Lei - nº 06
Em, 14 de Novembro de 1996
[Assinatura]

[Assinatura]

Art. 24º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de Dezembro de 1996, a sua execução poderá ocorrer até o limite 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que ocorra sua aprovação pela Câmara de Vereadores.

Art. 25º - Rejeitado o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1997, aplicar-se-á o disposto no Parágrafo 8º, Artigo 166, da Constituição Federal.


Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

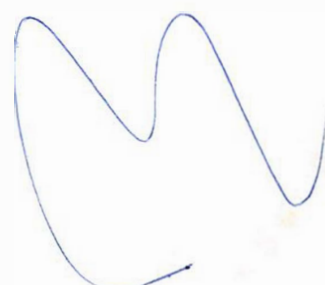
Art. 27º - Revogam-se as disposições em contrário.

POCINHOS-PB., 16 DE SETEMBRO DE 1996.

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
PREFEITO

Registrado às fls. 91 a 95 do livro de
Regist. nº Lei - nº 06
Em 14 de Novembro de 96





ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POCINHOS


ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

PRINCIPAIS METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997

- I - Ampliação da oferta de água potável, com a construção de açudes, barragens e tanques;
- II - Melhoria da rede municipal de ensino;
- III - Melhorar o aspecto urbanístico da cidade com a construção de calçamento meio fio, rede de esgoto e galeria pluviais.
- IV - Melhoria as condições de vida da população com a construção de casas de farinha.
- V - Oferecer a comunidade estudantil espaço digno para prática de esportes.
- VI - Melhoria do atendimento de saúde com ampliação da rede física.
- VII - Ampliação da rede de distribuição de energia elétrica;
- VIII - Dotar as unidades escolares com mais equipamentos;

POCINHOS, 16 DE SETEMBRO DE 1996.

ADRIANO CÉZAR GALDINO DE ARAÚJO
PREFEITO



Registrado às fls. _____ do livro de _____
Registro de _____
Em _____ de _____ de 19 _____

Registrado às fls. 91a956 do livro de
Registro de Lei - nº 00
Em 16 de Setembro de 19 96
